



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000934809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002331-20.2014.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante RICARDO APARECIDO GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, afastada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANGÉLICA DE ALMEIDA (Presidente), PAULO ROSSI E ÁLVARO CASTELLO.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

Angélica de Almeida
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 32.037

Apelação n. 0002331-20.2014.8.26.0533 – Santa Bárbara D'Oeste

Processo n. 0002331-20.2014.8.26.0533 - Vara Criminal

Apelante - Ricardo Aparecido Gomes

Apelado - Ministério Público

EMENTA. *Apelação. Artigo 129, § 9º, CP. Preliminar. Ausência de representação. Nulidade. Insuficiência de prova. Absolvição. Contravenção penal. Desclassificação.* - Hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher. Conduta que deu causa a lesão corporal em relação íntima de afeto. Representação da vítima não constitui condição de procedibilidade para ação penal. Ação penal pública incondicionada, de acordo com entendimento assentado, por maioria de votos, no Pleno do Supremo Tribunal Federal. Preliminar rejeitada. Versão apresentada pela vítima encontra eco na prova colhida, notadamente, no laudo de exame de corpo de delito. Natureza leve das lesões não retira a ilicitude da conduta nem demonstra ausência de dolo de lesionar. Conjunto probatório que incrimina o apelante. Rejeitada a preliminar, recurso improvido.

Ricardo Aparecido Gomes, por infração ao artigo 129, § 9º, do Código Penal, foi condenado à pena de *três meses de detenção*, em regime *aberto*. Assegurado o direito do recurso em liberdade (fls. 50/51).

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público, em 21 de março de 2016 (fls. 76).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deferidas as medidas protetivas: *proibição do indiciado se aproximar da vítima, de seus familiares e testemunhas, fixando a distância de 500 metros e, contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea "a" e "b", da Lei 11.340/06, salvo nas ocasiões estabelecidas para visita à filha, se tiver adquirido na justiça* (fls. 12 - apenso).

Postula o ilustre defensor, preliminarmente, a nulidade do feito, por ausência de representação da vítima; no mérito, por insuficiência de prova, a absolvição, ou, a desclassificação para o artigo 21, da Lei de Contravenções Penais (fls. 54/59).

Apresentadas as respectivas contrarrazões (fls. 70/73), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 81/83).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 26 de janeiro de 2014, por volta das 20h22min, em residência localizada em Santa Bárbara D'Oeste - SP, o apelante *Ricardo Aparecido Gomes*, prevalecendo-se das relações domésticas, teria ofendido a integridade física de Denise Pelicon Teixeira, ex-convivente, e sua filha, de quatro anos de idade, produzindo-lhes lesões corporais de natureza leve.

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, visa dar efetividade ao artigo 5º, *caput*, da Constituição de 1988: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade.

Trata-se de diploma legal que dá efetiva aplicabilidade ao artigo 5º, I, da Constituição Federal: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Está em consonância ainda com o artigo 3º, IV, da Constituição Federal, que estabelece como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos sem preconceito de *origem, raça, sexo, cor, idade* ou quaisquer outras formas de discriminação.

Está em correspondência com o disposto no artigo 226, § 5º e § 8º, da Constituição Federal, que igualam o homem e a mulher, na relação conjugal:

“Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 8º o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Em suma, a Lei Maria da Penha tutela a mulher em sua dimensão de pessoa humana. Assegura direitos fundamentais. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Respalda-se na Convenção sobre a

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 4.377/02, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto 1.973/96.

Extrai-se do preceito do artigo 7º, da Lei 11.340/06, a dimensão do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, psicológica, social, patrimonial e moral.

Abarca o ato de violência praticado na unidade familiar, compreendida como o espaço de convivência permanente de pessoas *com ou sem vínculo familiar*. Abarca o ato de violência praticado em qualquer *relação íntima de afeto*, na qual o agressor *conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação e de orientação sexual* (artigo 5º, I, II e III, parágrafo único, Lei 11.340/06).

Assim, o caso presente representa hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher eis que, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 11.343/06, diz respeito à ação, que deu causa a lesão corporal, em relação íntima de afeto, no qual o autor da agressão tinha convivido com a ofendida, tanto que, da união, adveio uma filha.

De outra parte, a representação da vítima, no presente caso, não constitui condição de procedibilidade para a ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A lesão corporal dolosa de natureza leve era perseguida por ação penal pública incondicionada. Com o advento da Lei 9.099/95, passou a ser condicionada à representação da vítima a propositura da ação penal pelo Ministério Público.

Entretanto, a Lei Maria da Penha retirou dos ombros da ofendida o ônus de desencadear a persecução penal, em se tratando do delito de lesão corporal dolosa de natureza leve.

Como observa Guilherme de Souza Nucci, *"ação penal, que passa a ser pública incondicionada, em nossa visão, retornando para a iniciativa do Ministério Público, sem depender da representação. Isto porque o art. 88 da Lei 9.099/95 preceitua que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves (prevista no caput do art. 129) e lesões culposas (constante no § 6º do mesmo artigo). Ora, a violência doméstica, embora lesão corporal, cuja descrição típica advém do caput, é forma qualificada da lesão, logo, não mais dependente de representação da vítima"* (Código Penal Comentado, SP:RT, 7ª ed, p. 585/586).

Em se tratando de violência doméstica, de outra parte, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou a natureza incondicionada da ação penal pública, no caso de lesão corporal (ADIN n. 4424 - j. 09.02.2012).

Afasta-se assim a matéria preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A existência da materialidade do fato está consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 3/5), ficha de atendimento ambulatorial (fls. 7), laudos de exame de corpo de delito (fls. 8, 9) e prova oral.

Ao ser interrogado, em juízo, o apelante alega que, ao entregar a filha, houve discussão entre a vítima Denise e ele. A vítima, alterada, com a filha no colo, investiu contra ele. Apenas levantou o braço, de costas, para se defender. Não deu soco, na vítima. Dirigiu-se ao carro, enquanto a vítima gritava por socorro. Não havia mais ninguém no momento. Mais tarde, a vítima telefonou e disse que a filha havia sido agredida. Nunca houve agressão anterior, apenas discussões (cd - fls. 49).

A vítima Denise, nas declarações prestadas em juízo, relata que, ao indagar a respeito do pagamento de dívida, que o apelante contraíra em seu nome, houve discussão. O apelante acabou perdendo a paciência e a agrediu. Estava dentro de sua casa, passando roupa. O apelante quebrou o ferro, a tábua e o telefone. Deu-lhe murro, na cabeça e na boca. Como a criança estava no seu colo, acabou sendo atingida, embora o apelante não quisesse bater nela. As discussões eram constantes e não foi a primeira vez que foi agredida. O apelante só parou porque a polícia foi chamada. Não havia ingerido bebida alcoólica. Foram deferidas as medidas protetivas, nem sempre respeitadas pelo apelante (cd fls. 49).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A versão apresentada pela vítima encontra eco, na prova colhida, nos presentes autos, notadamente, no laudo de exame de corpo de delito, que constata ferimento na boca da vítima (fls. 58).

Despropositada a alegação, que a Defesa insiste em sugerir, ainda que o apelante a tanto não tenha chegado, de que a vítima tenha se auto lesionado, bem como, agredido a filha do casal apenas para incriminá-lo.

Como bem assentado pela sentença recorrida, *"o fato das lesões serem de natureza leve não retira a ilicitude da conduta, tampouco demonstra ausência de dolo de lesionar"* (fls. 50/51).

Note-se que a vítima, ao ser agredida, tinha a filha do casal, no colo, tanto assim que, embora absolvido quanto a este fato, foi constatada a presença de ferimentos também na criança, como resulta do laudo da perícia (fls. 9).

Assim, não se pode dizer que, no caso presente, a condenação louva-se exclusivamente na palavra da vítima, na realidade, tem o respaldo dos laudos da perícia.

Ademais, o apelante viu-se beneficiado eis que pesava sobre ele medidas protetivas que o proibiam de se aproximar da vítima, e, mesmo assim, ao entregar a filha, investiu contra Denise.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O conjunto probatório, amalhado sob o crivo do contraditório, incrimina o apelante, de modo que não pode ser afastada a condenação.

A pena foi fixada, no mínimo legal, estabelecido o regime inicial aberto. Nada há a reparar.

Diante do exposto, por votação unânime, afastada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso.

des^a Angélica de Almeida
relatora